CMB 634 25/04/18 09h13

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador TORÉ LIMA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____/2018

Dispõe sobre a proibição de "Blitz do IPVA" no âmbito do Município de Belém - Pará.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Estado do Pará,** aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o recolhimento, a retenção ou apreensão de veículos, no âmbito do Município de Belém, Estado do Pará, pela identificação do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, ou qualquer outro tributo.

Art. 2º A cobrança de impostos federais, estaduais ou municipais nos limites do território de Belém deverá seguir rigorosamente o procedimento legal específico da legislação em vigor.

Art. 3º A administração pública federal, estadual ou municipal não poderá exercer o Poder de Polícia de forma ilegal com a finalidade de arrecadar tributos ou utilizar-se de meios confiscatórios.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário "Lameira Bittencourt", 25 de Abril de 2018.

Toré Lima

TORÉ LIMA
Vereador PRB

JUSTIFICATIVA

A irregularidade no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), cobrado anualmente em todo o País, não pode ser motivo exclusivo para apreensão de veículos, e pode até gerar direito à indenização para o proprietário do carro ante a inconstitucionalidade e abusividade do ato. É possível recorrer a outras formas de cobrança do imposto, sem precisar ofender o direito à propriedade, garantido pela Constituição Federal.

O Município não pode executar de ofício, isto é, sem intervenção do Judiciário, o débito do contribuinte, porquanto configura conduta arbitrária e ilegal a apreensão de veículos com o intuito coercitivo de cobrança do tributo, e com base nos princípios constitucionais.

Neste diapasão, dignamo-nos a apontar vasta fundamentação jurídica que corrobora com o entendimento da ilegalidade e a destruir a pretensão do Estado, senão vejamos:

1. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

Confisco é o ato pelo qual se apreendem e se adjudicam ao fisco bens pertencentes a outrem, por ato administrativo ou por sentença judicial, fundados em lei. A Constituição Federal impõe o seguinte:

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é* ***vedado*** *à União, aos Estados, ao Distrito Federal e* ***aos Municípios****:*
>
> *IV –* ***utilizar tributo com efeito de confisco****. (destacamos)*

Dessa forma, é expresso constitucionalmente que o princípio do não confisco determina que o Município não pode utilizar tributos para retirar os bens do cidadão e incorporá-los ao tesouro municipal, ou repassá-lo a outros. A Constituição impõe um limite ao poder do público de tributar e da forma de cobrar esses tributos.

2 – DAS SÚMULAS 70, 323 e 547 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O STF já tratou dessa questão e impede de forma sumular, ou seja, quando demonstra o seu entendimento reiterado, que é inconstitucional o Estado apreender bens com o fim de receber tributos. In verbis:

SÚMULA 70 É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

SÚMULA 323 É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

SÚMULA 547 Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Pelas súmulas apresentadas, percebe-se que o entendimento do STF é totalmente contrário à blitz que apreende o veículo, por ser cabalmente inconstitucional.

3- DIREITO À PROPRIEDADE

A Constituição Federal consagra o direito à propriedade, concedendo o poder ao cidadão, vejamos:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *XXII – é garantido o direito de propriedade.*

Destarte, que o cidadão não pode ter o seu bem arrancado de suas mãos sem se defender, porque o direito de possuir bens é assegurado pela Constituição. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. A administração pública é limitada ao exercer desapropriação e proibido de realizar confisco através de impostos.

Caso o Município queira receber os tributos deve buscar meios legais e fazer uso do devido processo legal, e não através de um descarado abuso de poder de polícia.

O Código Civil regula como a pessoa pode fazer uso de sua propriedade. Veja:

> *Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o **direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha**. (destacamos)*

O direito à propriedade é sagrado e não pode ser usurpado por ninguém, nem mesmo pela administração pública.

4 – DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Constituição, que é a Lei Maior, infinitamente acima do Código de Trânsito Brasileiro, informa o seguinte:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *LIV- **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal**. (destacamos)*

O dispositivo não poderia ser mais claro, pois, para que alguém venha a perder o seu bem, ainda que temporariamente, deve ser assegurado o devido processo legal.

O devido processo legal é aquele em que o cidadão tem o direito de apresentar sua defesa, contradizer a acusação. E o que a blitz faz? Apenas TOMA o bem do cidadão sem direito a defesa. Um absurdo!

O devido processo legal é garantia de liberdade, é um direito fundamental do homem, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

> *Art. 8º Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.*

> *E ainda, na Convenção de São José da Costa Rica, o devido processo legal é assegurado no art. 8º:*

> *Art. 8º – "Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (...)"*

Dessa forma, quando o município apreende o veículo do cidadão ante ao não pagamento de tributos, ofende a Constituição, a Carta Universal de Direitos Humanos e o famoso Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é um país signatário, ou seja, que o admitiu em seu ordenamento jurídico.

5 – OFENDE O DIREITO AO TRABALHO

Grande parte da população faz uso do veículo para o trabalho, seja para a condução até o local da atividade, para uso direto como transporte de pessoas, ou para utilização indireta, como o carro da empresa.

O Município, ao apreender um veículo, ofende, ainda, o Direito ao trabalho, pois, a apreensão de pode gerar, inclusive ao fechamento de pequenas empresas. A moto que o jovem utiliza para ir ao serviço e desafogar os ônibus é tomada pelo Estado, gerando um caos maior ao transporte público e dificultando o trabalho.

A Constituição Brasileira diz o seguinte:

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Em tempos de crise, como a que o país vive, não pode a Administração Pública piorar a situação sob o pretexto de receber tributos. O exercício do trabalho é o direito à sobrevivência, à própria dignidade.

6 – ATACA O DIREITO À DIGNIDADE

O Estado não pode utilizar sua conduta para impingir dor e sofrimento ao administrado, com o fim de coagi-lo a pagar tributos. Trata-se de um terrível ataque à dignidade humana, destarte:

Art. 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Trata-se de um fundamento, ou seja, todo o ordenamento jurídico é sustentado por esse princípio, não podendo o Estado utilizar um meio que aflija esse conceito.

Resta claro que apreender um veículo por falta de pagamento de tributo é ofender a dignidade humana. Ter o veículo apreendido por impostos em atraso é humilhante, degradante, é uma violência sem tamanho.

Ante as considerações acima fartamente delineadas, qual seria a medida correta para o Município receber tributos em atraso?

O Município deve fazer uso dos meios legais para receber os tributos que lhe são devidos, e não apreender de forma abusiva, ilegal e imoral o veículo dos cidadãos, por estarem em atraso no pagamento dos impostos. Sem dúvida que o meio correto para se cobrar a dívida dos tributos é fazer uso da EXECUÇÃO FISCAL, uma medida judicial que vai cobrar do cidadão o pagamento do tributo, podendo, inclusive, lhe protestar o nome e inscrevê-lo no cadastro de proteção ao crédito.

Belém (PA), 24 de Abril de 2018.

Toré Lima
Toré Lima